



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.458, DE 2012.**

*Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que ‘disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências’, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.*

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.458, de 2012, originário do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, de autoria do Senador Francisco Dornelles. O PL propõe uma alteração no § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que *disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*, de modo a elevar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares norte-americanos.

O PL é composto de dois artigos. O artigo 1º eleva o limite de compra e venda de moeda estrangeira nas operações dispensadas do uso do formulário próprio referido no § 2º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e autoriza o Poder Executivo a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em três mil dólares dos Estados Unidos, não sendo permitido ao Executivo aumentá-lo por ato normativo. O artigo 2º, que contém a cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor a partir da data de publicação.

Na Justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei nº 4.131, de 1962, fixou um limite muito reduzido para a dispensa de contrato de câmbio. Ele propõe que esse limite seja aumentado para dez mil dólares, para dinamizar o turismo e, de maneira especial, atender às necessidades de

grandes eventos esportivos, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado sem alterações, por unanimidade, após parecer favorável do Deputado Espiridião Amin. Também foi distribuído para esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso X, do RICD, opinar, entre outras coisas, sobre sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular; regime jurídico do capital estrangeiro e remessa de lucros. Sob essa ótica, analisaremos o mérito da proposição.

É competência desta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Cabe inicialmente observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. Dessa forma, não há inadequação financeira, tributária ou orçamentária.

O objetivo da alteração, segundo o autor, é dinamizar o turismo e desburocratizar a compra de reais por parte de não residentes no Brasil. Analisando a proposta do ponto de vista econômico, acreditamos que ela seja meritória. Caso aprovada, ela irá simplificar e flexibilizar a legislação cambial, substituindo o limite de três mil dólares pelo patamar de dez mil dólares.

Trata-se de um valor mais razoável, que leva na devida conta o poder aquisitivo dos turistas que virão para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos. Além disso, o Poder Executivo passa a ser autorizado a alterar o valor limite por ato normativo, outra mudança que consideramos benéfica.

A elevação do limite será especialmente útil para os não residentes que venham fazer turismo no Brasil. E o projeto atende também ao interesse dos residentes, que passarão a ter mais flexibilidade para levar dólares consigo em viagens ao exterior, bem como para enviar ou receber recursos do exterior. Em suma, a alteração que está sendo proposta está mais de acordo com a economia globalizada em que vivemos.

Queremos lembrar que a desburocratização da legislação cambial, que facilita o fluxo de turismo e cria novas oportunidades de negócios, emprego e renda, tornou-se uma política do Estado brasileiro, particularmente em vista do nível confortável de reservas internacionais que dispomos e da adoção do regime de câmbio flutuante, que permite a absorção dos choques que afetam o balanço de pagamentos.

Finalmente, cabe observar que todas as operações de câmbio no Brasil têm o comprador e o vendedor plenamente identificados por carteira de identificação ou pelo passaporte.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 4.458, de 2012; e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**  
Relator